

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 07 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 103-11.785

Recurso nº: 60.085 - PIS REPIQUE - EX.: de 1988

Recorrente: PACTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF)

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - MULTA DE 150%
- A decisão do processo principal aplica-se integralmente, no processo decorrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

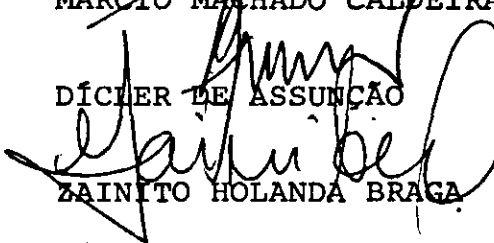
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA que votava pela redução da multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE
DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.337/88-24

RECURSO Nº: 60.085

ACORDÃO Nº: 103-11.785

RECORRENTE: PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal , que levou como nº 10166/006.333/88-24, contra a mesma pessoa jurí dica, cuja matéria é de PIS-REPIQUE.

Consta pedido de prorrogação de prazo (fls. 09) para interposição da peça impugnatória.

Em sua impugnação (fls. 10/12) e recurso (fls.21/ /22), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 18) e a informação fis cal (fls. 14/16) são conformes em decidir esse processo pela apli cabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-11.785

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 21/22), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-11.759, de 06.11.91, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

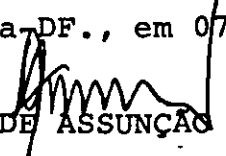
Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-REPIQUE, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da orientação que entendi aplicável no principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Sendo o PIS/REPIQUE parcela do próprio imposto, nesses casos, tenho por inaplicável a orientação de que se deveria reduzir a multa de 150% para 50%.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR